



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Keila Leite Chaves		
<b>EMENTA:</b> Orienta a Escola de Ensino Médio Professor Flávio Ponte quanto a regularização de vida escolar do aluno Francisco Igor Bezerra Gomes.		
<b>RELATORA:</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>SPU Nº</b> 2717159/2017	<b>PARECER Nº</b> 0196/2017	<b>APROVADO EM:</b> 10.05.2017

## I – RELATÓRIO

Tramita neste Conselho Estadual de Educação (CEE) o processo nº 2717159/2017, tendo como requerente Keila Leite Chaves, identificando-se como responsável pelo estudante Francisco Igor Bezerra Gomes, de dezessete anos de idade, solicitando a interveniência deste Conselho Estadual de Educação (CEE) quanto ao direito de matrícula do referido aluno neste ano letivo, no 3º ano do ensino médio na EEM Prof. Flávio Ponte, cursando progressão parcial na disciplina Física do 2º ano, em outra unidade escolar da rede pública estadual, tendo em vista que esta instituição de ensino não adota esse procedimento, recusando-se em efetivar a matrícula do aluno nesses termos.

Ressalta que tentou solucionar o caso com registro de demanda na Ouvidoria da Secretaria da Educação (SEDUC), não obtendo êxito, assim transcorrendo o tempo, o que vem causando prejuízos na vida escolar do estudante.

O processo foi encaminhado ao Núcleo de Auditoria (NUCA)/CEE para análise e posterior pronunciamento, instruído com os seguintes documentos:

- resposta de demanda protocolada no Sistema de Ouvidoria da SEDUC, protocolo nº 0739007, mediante a qual a instituição argui que o estudante foi reprovado na primeira etapa de conclusão do ensino médio, reprovado na segunda fase da recuperação e conseqüentemente reprovado na terceira etapa pelo conselho de classe, pois não havia atingido média satisfatória em Biologia e Física. Ainda assim, recorreu à 1ª Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação (CREDE), de Maracanaú, solicitando mais uma oportunidade, o que foi concedido, que seria a “reré da reré”. Nesse período, penúltima semana de fevereiro, os professores encontravam-se gozando do seu curto espaço de recesso que antecederia a semana pedagógica. Com certa dificuldade, contactaram o professor Jhony da disciplina Física, que, em poucos dias, preparou para o aluno



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0196/2017

uma nova avaliação. Não conseguiram contatar com o professor Guaracir da disciplina Biologia. Assim mesmo, a coordenação pedagógica, para não deixar de atender, aplicou a mesma prova de Biologia que já tinha feito na recuperação. O aluno conseguiu atingir a média em Biologia, mas em Física, não. Inconformado, recorreu a este CEE que apresentou orientação técnica e pedagógica para que ele cumprisse dez aulas distribuídas em duas semanas consecutivas para, posteriormente, ser aplicada uma nova avaliação. Mesmo assim, o aluno não logrou êxito, obtendo nota “zero”. A mãe do aluno se manifestou pela manutenção do filho no 2º ano, afirmando que seria melhor repeti-lo para melhorar seu rendimento escolar. O aluno não aceitou, desacatando sua mãe com palavras agressivas na presença de todos da sala da gestão.

O diretor informa que desde o dia 29 de março o aluno não comparece à escola para regularizar sua situação, o que é grave, pois já se está próximo do segundo mês de aula, já tendo sido realizadas avaliações parciais e diagnósticas, e o aluno insiste no impasse, acabando por se prejudicar ainda mais. Deliberadamente sem aprovação da mãe, solicitou no final do mês passado, para se matricular no 3º ano com dependência em Física. Informaram da impossibilidade de atendê-lo, porque o Regimento da Escola não legisla nem ampara a progressão parcial. O prédio que abriga a escola é pequeno, com apenas dez salas de aula, sendo três destas, a metade de uma sala de aula padrão, que é de 48 metros quadrados. Não consegue atender à demanda em sua plenitude por ser a única escola de ensino médio para atender a um distrito populoso como Pajuçara. Por esse motivo muitos alunos não são atendidos, permanecendo fora do ensino médio;

- instrumental contendo o rendimento escolar do aluno no 2º ano do ensino médio;
- Parecer CEE nº 0688/2015, que orienta como proceder diante do impedimento interposto pela escola em que estuda o aluno Nilton Wellington e Silva Filho para realizar a progressão parcial em outra unidade escolar;
- Parecer CEE nº 0818/2011, que orienta o Centro de Educação de Jovens e Adultos Monsenhor Pedro Rocha de Oliveira-CEJA, em Crato, quanto aos procedimentos a serem adotados, provisoriamente, acerca da progressão parcial, conforme os termos do parecer;
- Registro Geral (RG) da requerente e do aluno com data de nascimento em 21 de janeiro de 2000, portanto com dezessete anos.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0196/2017

Sobre a solicitação do aluno de permanecer no turno da manhã no 3º ano do ensino médio, cursando a progressão parcial em outra unidade escolar da rede estadual, os gestores da EEM Prof. Flávio Ponte foram informados pelo Núcleo de Auditoria (NUCA) sobre o Parecer CEE nº 0818/2011, que, ao tratar do procedimento ressalta que enquanto não houver a revisão da Resolução CEC nº 363/2000, na qual a tratativa sobre a progressão parcial deverá ser devidamente abordada e normatizada, reafirma “os alunos de 6º ao 9º ano do ensino fundamental, e da 1ª à 2ª série do ensino médio que apresentarem idades limites aquém do estabelecido pela Resolução CNE/CEB nº 03/2010, para acesso a educação de jovens e adultos, ainda que se argumente não se tratar a progressão parcial de curso ou exame, devem preferencialmente ser atendidos para a realização da progressão parcial em suas respectivas escolas de origem ou, caso esta ainda não a ofereça, em outras escolas da rede que a estejam ofertando”.

A mãe do aluno, ao se pronunciar para a assessoria técnica do NUCA/Ouvidoria, negou ter advogado a favor da repetência do 2º ano, criando um clima de discordância entre os gestores, enfatizando o interesse da continuidade dos estudos do filho, no 3º ano, com progressão parcial em outra unidade escolar, considerando que a inflexibilidade da escola está causando prejuízo na vida escolar do mesmo.

O núcleo gestor, resistente em repensar a decisão, foi comunicado da necessidade de pronunciamento escrito, diante do que o NUCA fez a entrega do Ofício nº 024/2017, com o objetivo de fundamentar posicionamento desta Câmara de Educação Básica (CEB).

Por meio do Ofício nº 46/2017, a instituição se posiciona em atendimento à solicitação, nos mesmos termos da resposta encaminhada à Ouvidoria da SEDUC, já referida.

O parecer da CREDE, encaminhado pela EEM Prof. Flávio Ponte repete os mesmos argumentos apresentados pela instituição quando respondeu à Ouvidoria/SEDUC e a este CEE, sendo, ainda, acrescentado as seguintes informações: “Desta forma, verifica-se que a escola fez os procedimentos corretos, além de que o aluno não apresentou a alternativa de fazer a dependência de Física em outra escola e cursar o 3º ano do ensino médio na EEM Flávio Ponte, da mesma forma, que em virtude de sua idade também não pode pagar a disciplina no CEJAM e nem no NEJAP (Instituições municipais que atendem a EJA à distância e auxiliam casos como estes para alunos maiores de idade e conforme a legislação em vigor do CME que não invalida as orientações do CEE), desta forma, o que cabe a escola é resguardar a vaga do aluno no 2º ano, que conforme a escola foi a noite, em virtude da espera que houve para poder dar a ele o direito de fazer uma



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0196/2017

nova recuperação com prova, sendo assim, as vagas dos turnos manhã e tarde foram preenchidas e a da noite garantida, até mesmo por conta da idade de Francisco Igor Bezerra. Outrossim, vale lembrar que o aluno não conseguiu em outra escola em Maracanaú vaga para cursar o 3º ano com progressão do segundo ano do ensino médio, desta forma, no momento, o que a escola solicita é que o aluno frequente o 2º ano do ensino médio na EEM Flávio Ponte ou consiga a vaga para cursar o 3º ano com progressão em Física do 3º ano em uma outra unidade escolar, pois até o dia em que a resposta da escola foi gerada, o aluno não estava frequentando a turma na qual está matriculado”.

A EEM Professor Flávio Ponte, encaminhou folha de frequência da prorrogação dos estudos de recuperação e cópia da avaliação de recuperação da disciplina Física.

A instituição foi recredenciada e renovado o reconhecimento do ensino médio de acordo com a Resolução nº 0458/2016, até 31.12.2017.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação atende ao que determinam a Lei nº 9.394/1996 e o Parecer nº 0818/2011, deste Conselho.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Tendo em vista os fatos apresentados e a não regulamentação da matéria em foco, conforme previsão do Parecer nº 0818/2011, voto no sentido de que seja garantida a matrícula do aluno no 3º ano, turno manhã, na EEM Prof. Flávio Ponte, ficando condicionada a apresentação de documento que comprove a matrícula do mesmo na progressão parcial em outra unidade escolar, sendo a frequência e o rendimento escolar computados proporcionalmente a partir da efetivação da matrícula.

Encaminhe-se cópia deste parecer à Escola de Ensino Médio Professor Flávio Ponte, à requerente e ao CEDECA – Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0196/2017

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2017.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**  
Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE